



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002909/2003-60
Recurso nº : 142.735
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000
Recorrente : SANTA RITA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.193

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - LUCRO INFLACIONÁRIO - POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO Quando a pessoa jurídica, optante pelo lucro real, tem o seu lucro arbitrado, o saldo de lucro inflacionário que havia sido diferido até o período de apuração anterior será adicionado no primeiro período em que tiver o lucro arbitrado. O fato de o contribuinte ter realizado todo o referido saldo em períodos posteriores, por si só não caracteriza postergação de pagamento, quando se evidencia pelo levantamento fiscal que nesses períodos não houve pagamento a maior, mas sim falta de pagamento.

ARBITRAMENTO - IRPJ - MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO

Não tendo restado caracterizado o desatendimento às intimações do Fisco para prestar esclarecimentos, descabe o agravamento da multa de ofício. A impossibilidade de cumprir determinada obrigação não se confunde com o desatendimento da intimação, que foi atendida, nos termos e condições possíveis ao contribuinte.

JUROS DE MORA – SELIC

Na forma do artigo 161 e § 1º do CTN e disposta a lei que os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, cabe a exigência de juros de mora equivalentes à SELIC.

LANÇAMENTO REFLEXO – CSLL

Dado à íntima relação de causa e efeito que une o lançamento principal ao lançamento reflexo, a este, aplica-se a mesma decisão proferida no lançamento principal do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA RITA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* majorada de 112,5% (cento e doze e meio por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002909/2003-60
Acórdão nº : 103-22.193

cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

07 FEV 2006

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002909/2003-60
Acórdão nº : 103-22.193

Recurso nº : 142.735
Recorrente : SANTA RITA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Por meio dos Autos de Infração, às folhas 234 a 266, foram exigidos os tributos adiante indicados, acrescidos de multas de ofício (de 75%, 112,5% ou 150%) e juros de mora devidos à época do pagamento, a título de: IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.

As exigências referem-se aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999.

Relato dos Autuantes

No "Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal" (fls. 218 a 232), os autuantes revelam que a ação fiscal teve como objetivo a verificação da regularidade da apuração do IRPJ, em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1999, bem como realizar as verificações obrigatórias estabelecidas nos arts. 15 e 18 da Portaria COFIS 28/02, relativamente aos anos de 1999 até 2002.

A contribuinte foi então intimada a apresentar seus documentos contábeis, inclusive, em meio magnético. Em análise da escrituração mantida pela fiscalizada verificaram a existência de irregularidades tais como:

(a) a escrituração da conta relativa às obrigações com Fornecedores não foi feita de forma individualizada por fornecedor, sendo as compras e pagamentos registrados pelos totais mensais e diários, respectivamente; (b) a escrituração da conta relativa às Duplicatas a Receber também não indica a individualização por cliente, sendo os recebimentos registrados pelos totais diários.

Em razão do apurado, a contribuinte foi intimada a proceder à reconstituição de sua escrita contábil referente ao ano-calendário de 1999.

Em resposta, a contribuinte informou (fl. 148) que estava impossibilitada de refazer sua contabilidade, em decorrência do extravio dos extratos bancários e de alguns documentos da escrita fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002909/2003-60
Acórdão nº : 103-22.193

A contribuinte foi novamente intimada a apresentar os arquivos magnéticos relativo a fornecedores e clientes, documentos fiscais de entradas e saídas, e controle de estoque e registro de inventario, na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 68/95, bem como os livros Registro de Saídas relativos aos estabelecimentos matriz e filiais de Porto Alegre e Campinas.

Em resposta, a contribuinte informou que os livros solicitados "não foram emitidos na época". Quanto aos arquivos magnéticos alegou estar impossibilitada de apresentá-los por problemas técnicos.

Os autuantes sintetizam a situação em que se encontrava a escrituração mantida pela contribuinte, nos seguintes termos:

1 – Os registros contábeis não são analíticos, pois são registrados diariamente apenas os totais das vendas a vista, baseados em relatório de fechamento do caixa de apenas duas folhas, que por sua vez apenas informa os totais à vista e a prazo no dia, (fls. 185 e 186), e a fita totalizadora dos cupons fiscais. As notas fiscais não são autenticadas na máquina emissora de cupons fiscais;

2 – Os registros de contas a pagar e a receber analíticos coincidentes com os registros contábeis não foram apresentados;

3 – Os livros de registro de saídas dos estabelecimentos de maior faturamento não existem;

4 – Também inexistente o livro registro das notas fiscais/faturas de prestação de serviços.

Revelam que o "Demonstrativo do Lucro Inflacionário" (fl. 132 a 139) indica que o saldo em, **31/12/98**, era de R\$ 177.874,35, e foi realizado em quatro parcelas de R\$ 50.000,00, sendo que todo o saldo diferido foi esgotado em 31/12/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002909/2003-60
Acórdão nº : 103-22.193

Foram apuradas também receitas omitidas consignadas em quinze notas fiscais do mês de dezembro de 1999, no valor total de R\$ 2.745.722,81. Este valor representa a totalidade dos serviços faturados no mês de dezembro, e 15,5% do valor total dos serviços faturados no ano de 1999. por entenderem que ficou caracterizado o evidente intuito de fraude, os autuantes aplicaram a multa de ofício de 150%, prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Após análise de extratos bancários foi apurada a omissão parcial de receitas de aplicações financeiras informadas pelas fontes pagadoras, consoante demonstrativo de fls. 149 a 174.

Em razão das deficiências da escrituração mantida pela contribuinte, optante pela apuração do lucro real, os autuantes promoveram o arbitramento do lucro, com fundamento no inciso III, do art. 530, do RIR/99, que tem a seguinte redação:

Art. 530 – O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

[...]

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Ressaltam que o arbitramento do lucro não exclui a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do art. 538 do RIR/99. Verificada então a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto e contribuição, aplicaram a multa prevista no inciso I do art. 957, com o agravamento previsto no inciso II do art. 959 do RIR/99. Este dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 959 – As multas a que se referem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, I):

[...]

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 265 e 266;

O art. 265 mencionado acima prescreve o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002909/2003-60
Acórdão nº : 103-22.193

Art. 265 – As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado no período de apuração imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a um milhão seiscientos e trinta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11 e § 1º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Parágrafo único – A Secretaria da Receita Federal expedirá os autos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, § 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

Por entenderem que houve a apuração de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, os autuantes formalizaram representação fiscal para fins penais.

No item referente às “verificações obrigatórias”, os autuantes revelam que não foram apuradas “divergências relevantes” no que diz respeito aos recolhimentos de IRPJ e CSLL até o ano-calendário de 2002, com exceção da compensação indevida de um terço da COFINS no terceiro trimestre de 1999, que será considerada no auto de infração relativo ao IRPJ e reflexos, item 5.

Quanto aos valores não recolhidos de IRRF, COFINS e PIS, as exigências foram formalizadas por meio dos processos nº 11516.003152/2003-21, 11516.003150/2003-82 e 11516.003151/2003-87, respectivamente.

Impugnação

Inconformada, a atuada apresentou a impugnação de fls. 273 a 293, na qual contesta tão somente a tributação sobre o lucro inflacionário, a majoração da multa de 75% para 112,5%, e a incidência, sobre imposto impugnado, dos juros de mora calculados com base na taxa Selic. Expõe as seguintes razões:

Lucro inflacionário

Relata que o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1998 foi tributado integralmente no 1º trimestre de 1999, em virtude do arbitramento realizado. Entretanto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002909/2003-60
Acórdão nº : 103-22.193

defende que houve postergação da tributação e não falta de pagamento como consta do auto de infração. Salaria que o próprio autuante revelou que o saldo existente em 31/12/98 esgotou-se em 31/12/99, em função de realizações de lucro.

Amparando-se no disposto nos parágrafos 4º e 6º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, e no Parecer Normativo nº 2/96, alega que (fls. 277/278):

9. A autoridade notificante, ao proceder a realização do saldo do Lucro Inflacionário, em virtude do arbitramento do ano-calendário de 1999, deverá continuar a levantar a diferença, contrapondo-a a cada período-base subsequente, a fim de verificar se o valor do tributo "devido" já foi pago nos períodos subsequentes. Somente agindo desta forma o agente fiscal poderá afirmar, ao final, se subsistiu uma diferença efetivamente não recolhida de imposto.

Os itens 5.2 e 5.3 do referido parecer normativo foram transcritos pela impugnante e têm a seguinte redação:

5.2 – O § 4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa do lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

5.3 – Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos: [...]

Reporta-se também a precedentes administrativos.

Por entender que não foi observada a sistemática prevista legalmente para o caso de postergação de pagamentos, pugna pelo cancelamento do lançamento, ou, alternativamente, a manutenção apenas dos juros calculados sobre a diferença.

Multa de Ofício – agravamento

A impugnante contesta a majoração da multa de ofício de 75% para 112,5%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002909/2003-60
Acórdão nº : 103-22.193

Alega que em momento algum deixou de atender as intimações recebidas. No que diz respeito aos arquivos magnéticos, afirma que os auditores-fiscais foram informados em 24/11/2003, da impossibilidade técnica de apresentá-los, sendo que esta informação foi reforçada em 18/12/2003. Defende que “não houve recusa, mas impossibilidade de apresentação dos arquivos magnéticos referentes ao ano de 1999, pois a empresa não manteve os registros contábeis nos termos em que deveria.”

Sustenta também a falta de demonstração da recusa da contribuinte em atender as solicitações da fiscalização, o que acarretaria a nulidade do ato administrativo. Ao caracterizar a inexistência de documentos e aplicar o arbitramento do lucro, a própria fiscalização corroboraria a impossibilidade de a contribuinte atender à solicitação. Reporta-se a decisões administrativas cuja íntegra encontra-se anexada aos autos, e que possuem as seguintes ementas:

Multa de Lançamento de Ofício – Agravamento da Multa – Se não restar perfeitamente caracterizada no processo a recusa em atender a intimação ou de apresentação de esclarecimentos, não cabe o agravamento da multa de lançamento de ofício (1º CC, 1ª Câmara, sessão de 08/12/99, ac. 101-92.930).

IRPJ. Multa de Lançamento de Ofício. Agravamento. Quando o sujeito passivo respondeu a intimação expedida pela autoridade fiscal e apresentou os livros e documentos disponíveis, não cabe o agravamento da multa. Não constitui recusa a falta de apresentação de elementos solicitados pela fiscalização quando denota incapacidade de o contribuinte cumprir as intimações (1º CC, 1ª Câmara, sessão de 13/06/2003, ac. 101-94.247).

Lançamento de Ofício – Agravamento da Multa – Incabível o agravamento da multa de ofício de 75% para 112,5%, quando o contribuinte não exhibe à fiscalização os livros comerciais e fiscais que amparariam sua tributação com base no lucro real e que foi motivo de arbitramento do lucro por parte da autoridade lançadora (1º CC, 1ª Câmara, sessão de 19/03/2003, ac. 101-94.147).

Reconhece que o arbitramento não constitui penalidade, sendo cabível a aplicação de multas como as previstas no art. 957 do RIR/99. Assim, a não apresentação de documentos poderia levar ao arbitramento, mas não necessariamente à majoração da multa prevista no inciso II do art.959, do RIR/99.

Ante o exposto, requer o afastamento da majoração imposta, com a manutenção da multa no patamar de 75%, nos termos do art. 957, inciso I, do RIR/99, a qual já teria sido incluída no PAES, conforme documento nº 2 em anexo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002909/2003-60
Acórdão nº : 103-22.193

Dos juros moratórios

Caso mantidos os valores impugnados, integral ou parcialmente, defende a impossibilidade de incidência de juros de mora calculados com base na taxa Selic. Ampara-se em julgado do Superior Tribunal de Justiça que se manifestou pela inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para fins tributários. Alega que a aplicação de referida taxa sem alicerce em Lei Complementar configura majoração ilegal do tributo, com infração do disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Julgamento

Em apreciação ao litígio, foi proferido o acórdão nº 4.075, de 17 de maio de 2004 (fls. 358 a 371), declarando a procedência dos lançamentos.

Pedido de Retificação

Intimada do acórdão em 6 de julho de 2004 (AR, fl. 392), a contribuinte apresentou, em 12 de julho, a petição de fls. 392 a 394 na qual aponta a não inclusão no montante impugnado da multa de ofício de 75% incidente sobre o imposto decorrente de tributação do lucro inflacionário.

Fundamenta seu pleito no art. 32 do Decreto nº 70.235/72, e § 1º do art. 22 da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a decisão na forma abaixo transcrita.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. LUCRO INFLACIONÁRIO. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO – Quando a pessoa jurídica optante pelo lucro real tem o seu lucro arbitrado, o saldo de lucro inflacionário que havia sido diferido até o período de apuração anterior será adicionado no primeiro período em que tiver o lucro arbitrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002909/2003-60
Acórdão nº : 103-22.193

O fato de o contribuinte ter realizado todo o referido saldo em período posteriores não caracteriza postergação de pagamento, quando se demonstra pelo levantamento fiscal que nesses períodos não houve pagamento a maior, mas sim falta de pagamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. APLICABILIDADE – A falta de apresentação dos arquivos ou sistemas de que trata o art. 265 do RIR/99 acarreta agravamento da multa de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACAO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes argüições específicas ou novos elementos de prova.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com o a decisão, manejou o Recurso Ordinário, aduzindo, para tanto, em síntese, as mesmas razões alocadas em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002909/2003-60
Acórdão nº : 103-22.193

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para o seu conhecimento.

Dele conheço.

A matéria litigiosa trata do lançamento do saldo do lucro inflacionário, em 31/12/1998, que foi integralmente tributado no primeiro trimestre de 1999, em razão do arbitramento do lucro realizado pela fiscalização.

Do agravamento da multa de lançamento de ofício, de 75% para 112,5%, em razão de uma suposta recusa da contribuinte em atender as solicitações da fiscalização e, por fim a taxa Selic.

Quanto ao primeiro tópico, a recorrente alega que teria ocorrido a postergação de pagamentos, prova disso seria o pagamento de imposto de renda nos quatro trimestres do ano-calendário de 1999, conforme afirma constar dos autos. Pugna pelo cancelamento do lançamento ou pela manutenção dos juros calculados sobre a diferença do tributo apurado.

Da leitura do recurso ordinário em análise, observa-se, **prima facie**, que a recorrente não questiona o lançamento, alegando, todavia, a superveniência da postergação do pagamento e, por via de consequência, uma cobrança indevida do saldo do lucro inflacionário apurado em 31/12/1998 - por inobservância dos critérios expostos no PN/SRF nº 02/1996 - que já teria sido pago no decorrer do ano-calendário de 1.999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002909/2003-60
Acórdão nº : 103-22.193

Para provar que houve pagamento de imposto nos quatro trimestres de 1999, indica o SAPLI de fls. 132/139.

Razão não assiste à recorrente.

Em primeiro lugar, releva notar que o PN 02/96, tido como vulnerado pela recorrente, aponta a forma de se apurar o montante do imposto devido, quando restar caracterizada a inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções, ou lucro, em relação às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação do lucro real.

Ocorre que, no caso dos autos, trata-se de lançamento feito sob o regime do lucro arbitrado ou arbitramento, relativamente aos quatro trimestres do ano-calendário de 1.999, em virtude da falta de escrituração contábil e fiscal e de documentação regular a amparar a apuração do imposto sobre a renda pelo regime do lucro real.

Assim, a fiscalização, amparada e compelida pelo comando legal insculpido no, § 4º, do artigo 536, do RIR/99, adicionou, o saldo do lucro inflacionário diferido do período de apuração anterior, à base de cálculo do imposto, correspondente ao primeiro período de apuração em que houver a tributação com base no lucro arbitrado. Assim, do ponto de vista legal, não há reparos a fazer na decisão recorrida ou, tampouco, no lançamento, que observou com precisão o preceito em tela.

Resta verificar, por derradeiro, a alegação de que teria havido a postergação do pagamento do imposto.

Como já foi dito, a recorrente foi tributada com base no lucro arbitrado, daí há que ser considerado que os resultados antes apurados pela contribuinte devem ser desconsiderados, por não possuírem vínculo com a escrituração legalmente exigida. Ou seja, não estamos tratando de ajuste do lucro líquido, mas de apuração do lucro pelo regime do arbitramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002909/2003-60
Acórdão nº : 103-22.193

Dito isso, é preciso verificar se, depois de refeita apuração do imposto pelo lucro arbitrado, se, no período em que supostamente teria havido a postergação de tributação do lucro inflacionário, que já havia sido oferecido à tributação pela, ora recorrente, houve pagamento de imposto.

Ora, o saldo do lucro inflacionário foi realizado pela recorrente no curso dos quatro trimestres do ano-calendário de 1999, nos quais, repita-se, houve o arbitramento do lucro.

Da análise dos demonstrativos de apuração do IRPJ, de fls. 235/7, verifica-se que não houve pagamento a maior, mas sim saldo devedor de imposto a pagar em relação a todos dos quatro trimestres, mesmo depois de deduzida parcela do imposto que já havia sido paga. Destarte, não existe a postergação de pagamento alegada. Ao contrário, o que houve foi insuficiência no recolhimento do tributo em análise.

Recurso negado.

Multa de Ofício – Agravamento

Capitulação legal - Inciso II, artigo 959 do RIR/99

A recorrente contesta o agravamento da multa de ofício ao argumento de que não houve recusa, mas impossibilidade de apresentação dos documentos e arquivos solicitados, uma vez que eles inexistiam, tanto assim, que a apuração do lucro se operou através do arbitramento.

Tem razão a recorrente.

A legislação que rege a matéria objeto do recurso de ofício era o disposto no artigo 994 do RIR/94 que estabelecia:

“Art. 994 – Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do art. 992 passarão a ser de 150% e 450%, respectivamente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002909/2003-60
Acórdão nº : 103-22.193

Este dispositivo foi alterado pelo § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com a seguinte redação:

“§ 2º - As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e vinte e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

- a) prestar esclarecimentos;
- b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 265 e 266;
- c) apresentar documentação técnica de que trata o art. 267.”

Do ponto de vista fático, e, como fio bem colocado pela recorrente, não existe nenhuma dúvida de que a empresa prestou todos os esclarecimentos possíveis à fiscalização, e, que teve o seu lucro arbitrado no ano-calendário de 1.999, exatamente porque não possuía a escrituração contábil e fiscal e, por via de consequência, também, os arquivos magnéticos, que deles deveriam ter sido gerados, em conformidade com as leis fiscais em vigor.

De ponto de vista jurídico, a hipótese de incidência do agravamento da multa, é a de que a empresa/contribuinte tenha deixado de prestar esclarecimentos à fiscalização – o que não restou caracterizado – e não a pura e simples falta de apresentação dos arquivos e dos sistemas, obrigatórios, previstos no artigo 265, do RIR/99.

Creio que a norma em apreço é objetiva e não comporta maiores interpretações. Ela ter por escopo, claramente, punir a conduta negligente do contribuinte que não atende às intimações do Agente Fiscal – o que não é o caso dos autos.

Assim, o fato da contribuinte confessadamente não possuir os documentos contábeis e fiscais obrigatórios à apuração do lucro, seja ele real, arbitrado ou presumido, embora, demonstre a desídia da empresa para com as normas contábeis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002909/2003-60
Acórdão nº : 103-22.193

e fiscais e tenha motivado, inclusive, o arbitramento de seu lucro, não é motivo ao agravamento da multa de ofício.

Recurso provido para restabelecer a multa de ofício ao seu patamar normal de 75%.

Lançamentos Reflexos

CSLL

Compulsando os autos, verifica-se que o imposto decorrente da tributação do lucro inflacionário não repercutiu nos autos de infração relativos às contribuições sociais, contudo, o agravamento da multa de lançamento de ofício, consta do auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assim, dada à íntima relação de causa e efeito que une o lançamento principal ao lançamento reflexo, a este, aplica-se a mesma decisão proferida no lançamento principal do IRPJ.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

No tocante à Taxa SELIC, o tema não é novo para este Conselho, notadamente para esta Câmara que, em diversas oportunidades, já se manifestou a propósito, a exemplo dos Acórdãos nºs. 103-20.789 e 103-21.001, da lavra do ilustre Conselheiro Paschoal Raucci, que fixa a seguinte posição:

“36. No que tange ao questionamento da taxa SELIC, no cálculo dos juros moratórios, entendo que o limite estabelecido no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, por estar incluído no capítulo que trata do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica ao Sistema Tributário Nacional, disciplinado em dispositivos próprios, além do que o "caput" do art. 192, invocado pelo recorrente, dispõe que a matéria nele versada será regulada em lei complementar.

(.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002909/2003-60
Acórdão nº : 103-22.193

37. *É oportuno consignar que a taxa de 1% ao mês, prevista no § 1º do art. 161 do CTN, tem aplicação nos casos em que "a lei não dispuser de modo diverso".*

38. *O inciso I do art. 84 da Lei nº 8981/95 especifica que os juros de mora serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna e o art. 13 da Lei nº 9065/95 estabelece que os juros de que trata o art. 84, I, da Lei nº 8981/95 serão equivalentes à taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC, pois, emana diretamente de disposição legal específica.*

39. *No que concerne ao Acórdão da 2ª Turma do STJ, reportado pelo defendente, cumpre observar que a decisão nele contida não produz efeitos "erga omnes", já havendo decisões divergentes.*

40. *Por todo o exposto, afigura-se-me legítima a cobrança dos juros moratórios, calculados pela taxa SELIC." (Ac. 103-21.001)"*

Com esses fundamentos e amparado com a jurisprudência não só administrativa como judicial, deve ser mantida a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício ao seu patamar normal de 75%.

Sala de Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE